



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 157/2024**.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 157/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 10/12/2024 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada neste mesmo dia 10/12/2024, designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 92.788,00 (noventa e dois mil setecentos e oitenta e oito reais), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional previsto no artigo anterior, será utilizado recurso proveniente de excesso de arrecadação, apuração do saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, conforme mencionada no art. 2º do Projeto.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003900310036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor justifica a matéria dizendo que o Projeto de Lei nº 157/2024, propõe a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2024, para pagamento por indenização a empresa MIDIA SERVIÇOS DE PROPAGANDA EIRELI ME, referente a séricos gráficos.

O autor juntou parecer jurídico, que conclui favoravelmente a liquidação da despesa, pelo reconhecimento da dívida, somente depois de ultrapassadas as ressalvas, devendo ser instaurado processo administrativo para apuração dos fatos. Juntou também Nota Fiscal e a relação dos serviços que segundo a empresa foram prestados, no valor de R\$ 131.178,00 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais).

Pois bem, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, Lei nº 2.510/2023, diz em seu art. 44, § 5º, que:

“Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

(...)

§ 5º. É vedada a utilização do limite de crédito de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, para abertura de créditos destinados a cobrir despesas relacionadas à indenizações, reequilíbrio econômico-financeiro nos valores de contratos de obras e serviços, custeio de festas e eventos e quando a abertura do crédito se referir a crédito solicitado em projeto de lei rejeitado pelo Poder Legislativo.”

Como visto, está vedada a utilização do limite de crédito de que trata o inciso I, do § 1º, do artigo 44, que inicialmente era de 7%, foi alterado para 10%. Caso a administração tenha dotação suficiente no orçamento para cobrir tal despesa, a utilização não está vedada, é de responsabilidade do gestor autorizar ou não o pagamento da indenização, trata-se de uma ação de gestão, constituindo reserva da administração.

Dispõe o art. 115, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que:

“Art. 115. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003900310036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



APROVADO

§ 1º O autor juntará à proposição mensagem por escrito justificando a mesma."

A mensagem juntada ao Projeto limita-se a apenas em dizer que os recursos são para pagamento por indenização a empresa **MIDIA SERVIÇOS DE PROPAGANDA EIRELI ME**, referente a serviços gráficos, sendo essa informação insuficiência para justificar a aprovação da proposição. Neste diapasão surge algumas dúvidas, a saber:

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Lei das Licitações, estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos. A indenização nesse contexto refere-se ao ressarcimento devido ao contratado em caso de rescisão ou anulação do contrato.

São tipos de indenização: Indenização por rescisão unilateral: quando a Administração Pública rescinde o contrato sem justa causa, indenização por anulação do contrato: quando o contrato é anulado por irregularidades e indenização por danos emergentes: quando o contratado sofre prejuízos decorrentes da rescisão ou anulação.

São causas para indenização: Rescisão unilateral sem justa causa, anulação do contrato por irregularidades, atrasos ou descumprimento de prazos, alterações unilaterais no contrato e cancelamento de licitação.

Os procedimentos para requerer indenização, são: Notificação prévia à Administração Pública. protocolização do pedido de indenização, análise técnica e jurídica, negociação ou arbitragem e ação judicial, se necessário.

1. Foi feito na época processo licitatório para a realização dos serviços?

2. Existe contrato firmado com a empresa para prestação de serviços gráficos, por demanda?

3. No período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, foi pago a esta empresa R\$ 155.261,58 pela realização de serviços, sendo assim, porque somente agora a empresa pediu o pagamento dessa despesa e porque não foi pago na época esse valor de R\$ 131.178,00?, e

4. Foi instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, conforme conclui o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município?





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Como se vê, a matéria apresentada procura partilhar responsabilidade, que é exclusiva do Executivo, com os senhores Vereadores, malferindo assim o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Quanto a abertura do crédito solicitado no presente projeto, como já citamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, o crédito de natureza adicional suplementar equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa, mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Como os recursos para a suplementação pleiteada será proveniente de excesso de arrecadação, apuração do saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, conforme mencionada no art. 2º do Projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, **a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.**

Conforme exposto, temos que **a abertura do crédito**, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, **neste aspecto**, atende às exigências legais.

Dispõe o art. 156, da Lei Orgânica Municipal, que:

“Art. 156. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.”

Também dispõe o art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, que:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Diante da justificativa insuficiente e das dúvidas anteriormente citadas, este relator propõe a **rejeição** do referido Projeto de Lei nº 157/2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 157/2024.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 10 de dezembro de 2024.

[Signature]
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....RELATOR

[Signature]
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

[Signature]
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

[Signature]
MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

[Signature]
MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO- COM O RELATOR

[Signature]
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

[Signature]
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

[Signature]
WESLEY SATLHER DA COSTA -.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 157/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 92.788,00 (noventa e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais), para suplementar a Secretaria Municipal de Educação.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o projeto de lei citado atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possui a indicação dos recursos para ocorrer as despesas, pois será utilizado o excesso de arrecadação decorrente da **Fonte – 150000000000 (Recursos não Vinculados de Impostos e Transferência de Impostos)**, utilizando para cálculo a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, conforme a Lei nº 4.320/1964, que diz o seguinte:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

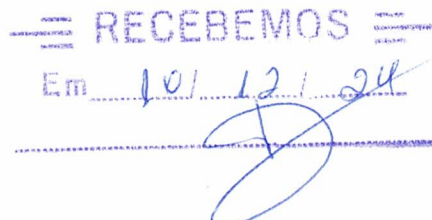
& 1. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: ... II – os provenientes de excesso de arrecadação & 3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**”

É o parecer.

Conceição do Castelo – ES, 10 de dezembro de 2024.


Carina Aparecida Silva Rodrigues

Contadora
CRC 022025/O



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.